



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000745-49.2022.6.22.8000.

INTERESSADO: SEDES/COEDE

ASSUNTO: Acréscimo Contratual – Contrato nº 16/2023 -

Contratada: **INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO LTDA** - Prestação de serviços de intermediação em Libras (SIL), com atendimento por meio de intérpretes humanos conectados remotamente – Minuta de Termo Aditivo - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 253 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Seção de Avaliação e Gestão do Desempenho - SEGED da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE, que tem como finalidade registrar os atos necessários ao acompanhamento do **Contrato nº 16/2023** ([1040969](#)), firmado entre este Regional e o Instituto de Educação de Rondônia IERO LTDA (ACELIBRAS), em 01/08/2023, com vigência até 09/01/2025 de acordo com Termo Aditivo nº 01 ([1107039](#)).

02. Por meio da Informação nº 84/2024 ([1216748](#)), a COEDE/SEGED informa ao titular da SAOFC a necessidade de **aditivar em 25% o valor do Contrato nº 16/2023**, visando a continuidade dos serviços de intérpretes de Libras, especialmente com a proximidade das eleições municipais.

03. Na sequência, consoante do Despacho 2146/2024 ([1219047](#)), o **Secretário da SAOFC** determinou o envio do processo à **SEGED** para informar a fonte orçamentária a ser utilizada para custeio da despesa pretendida, à **COFC** para programação orçamentária da despesa, à **SECONT** para elaboração de minuta de instrumento contratual, e a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico.

04. Após a indicação da fonte orçamentária por parte da COEDE/SEGED ([1219321](#)), a Programação Orçamentária para custear o acréscimo da despesa pretendida no exercício de 2024 foi juntada no evento ([1219755](#)), oportunidade em que a COFC informou que a despesa pretendida pela Administração estaria adequada e compatível orçamentária



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro e de acordo com a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2024 consta do processo SEI nº 0003707-45.2022.6.22.8000.

05. Após a juntada da minuta do termo aditivo nº 02 elaborado pela SECONT ([1220386](#)), aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

07. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pela Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

09. Verifica-se que a presente contratação, encontra-se e instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

o Contrato Administrativo nº 16/2023 continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

10. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de acréscimo contratual, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo retrocitado dessa norma.

3.2 Do acréscimo contratual pretendido - Possibilidade jurídica.

11. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, I, prevê a possibilidade de alteração unilateral dos contratos. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

12. Ressalte-se, inclusive, que o Contrato Administrativo nº 16/2023 ([1040969](#)) admite expressamente a possibilidade do acréscimo contratual pretendido. Veja-se:

Alterações do contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/1993.

(...)

2. A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/1993.

(...)

13. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como motivação as informações prestadas pela COEDE/SEGED descritas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

no evento ([1216748](#)), reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, que consistem, em suma, na necessidade de garantir a continuidade dos serviços de intérpretes de Libras, especialmente com a proximidade das eleições municipais.

14. Em conclusão, as informações prestadas pela unidade gestora do contrato na Informação nº 84/2024 - COEDE/SEGED parecem conter as justificativas do aditivo suficientes para o atendimento eficaz da **demandada deste Tribunal relacionada aos** serviços de intérpretes de Libras. Verifica-se, também, que o acréscimo pretendido não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos. Assim, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo, baseado no **Artigo 65, da Lei 8.666/1993 e Cláusula Décima Terceira, item 2, do Contrato 16/2023** ([1040969](#)).

3.3. Da minuta do termo aditivo nº 02/2024:

15. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 2 ([1220386](#)) ao Contrato Administrativo nº 16/2023 ([1040969](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada;

II - CLÁUSULA PRIMEIRA:

Item 1: Registra o acréscimo contratual pretendido: **redação adequada;**

Subcláusula única: **redação adequada;**

III - CLÁUSULA SEGUNDA: Registra o valor estimado do termo aditivo e o valor atualizado do contrato: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados;

Subcláusula Primeira: Registra a conta específica do orçamento da referida despesa: Verifica-se que houve obediência ao art. 55, XII, da Lei nº 8.666, o qual estabelece que, em todo contrato administrativo, faz-se necessária a indicação expressa da legislação aplicável à sua execução: **redação adequada.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Subcláusula Segunda: Registra-se o valor total do contrato: **redação adequada.**

IV - CLÁUSULA TERCEIRA - Garantia: Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias **úteis**, a contar da assinatura do termo aditivo, instrumento de complementação de garantia no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do termo aditivo: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Sexta do contrato originário.

V - CLÁUSULA QUARTA - Fundamento legal: Registra as principais fontes normativas: **redação adequada.**

VI - CLÁUSULA QUINTA - Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada.**

VII - CLÁUSULA SEXTA - Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU: **redação adequada, obrigação decorre do comando contido no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.**

VIII - ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

16. Face as análises detalhadas nos itens anteriores, verifica-se que os dados registrados na minutas trazida ao processo pela SECONT no evento ([1220386](#)) encontra-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93 e demais legislação de regência citada neste parecer. Nesses termos, conclui-se que referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – DA CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica conclui:

I - Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da solicitante e unidade gestora do contrato ([1216748](#)), esta assessoria opina pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido no percentual de **no percentual de 25%** (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contrato originário, com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Décima Terceira, item 2, do Contrato Administrativo nº 16/2023**.

i. conforme já apontado no item 04 deste parecer, a programação orçamentária para o suporte da despesa referente ao acréscimo contratual encontra-se no evento ([1219755](#));

ii. Nota-se que embora o reajuste anual dos valores contratados, contados da data da apresentação da proposta (24/10/2022), tenha expressa previsão na Cláusula Décima Quarta do contrato, o histórico da contratação reproduzido no Anexo I da minuta da SECONT ([1220386](#)) não registra a ocorrência desse incidente - situação, inclusive que, ao atualizar o valor inicial do contato, permitiria o seu acréscimo em patamar financeiro superior ao pretendido neste aditivo. Assim, **alerta-se** a gestão do contrato para esse fato.

18. Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo nº 02 ([1220386](#)).

19. Por fim, conforme asseverado nos itens 09 e 10 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 22/08/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 22/08/2024, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1221936** e o código CRC **BFA94C80**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos